

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
JUNTA DE HIDRAULICA AGRÍCOLA

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE REGANTES
E BENEFICIÁRIOS DO MIRA
E
REGULAMENTO DA OBRA DE REGA
DOS CAMPOS DO MIRA

LISBOA
1971

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
JUNTA DE HIDRÁULICA AGRÍCOLA

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE REGANTES
E BENEFICIÁRIOS DO MIRA
E
REGULAMENTO DA OBRA DE REGA
DOS CAMPOS DO MIRA

LISBOA
1971

Estatutos da
Associação de Regantes e Beneficiários
do Mira

(Por alvará de 10 de Abril de 1970, publicado no «Diário do Governo», N.º 138,
III Série, de 16 de Junho de 1970.)

CAPITULO I

Constituição e fins

Artigo 1.º É criada a Associação de Regantes e Beneficiários do Mira.

§ 1.º São obrigatoriamente sócios desta Associação os proprietários, fiduciários, usufrutuários, enfiteutas, parceiros e arrendatários dos terrenos beneficiados pela obra de fomento hidroagrícola ou partes dela que lhe forem entregues.

§ 2.º Poderão também fazer parte da Associação, como utentes, as pessoas ou entidades que utilizem as águas para rega de terrenos situados fora da área dominada pela obra ou parte respectiva dela, ou para fins diferentes dos de rega, ou, ainda, que tiverem interesses relacionados com a exploração e conservação da obra ou da parte dela que a constitua.

Art. 2.º Esta Associação é uma associação agrícola, dotada de personalidade jurídica, tem natureza cooperativa e a sua duração é por tempo ilimitado.

Art. 3.º A sede da Associação é em Odemira e o seu principal estabelecimento é na Rua Engenheiro Eduardo Arantes e Oliveira.

Art. 4.º À Associação incumbe:

- 1.º Pronunciar-se sobre o projecto do regulamento definitivo da obra e propor as modificações que entender convenientes;
- 2.º Assegurar a exploração e conservação da obra de fomento hidroagrícola;
- 3.º Elaborar os horários de rega, de harmonia com os princípios estabelecidos no regulamento da obra e as disponibilidades de água, e assegurar o cumprimento desses horários;
- 4.º Realizar trabalhos complementares, destinados a aumentar a utilidade da obra, de acordo com os projectos aprovados pelo Ministério das Obras Públicas, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos;
- 5.º Elaborar em cada ano o orçamento das suas receitas e despesas para o ano seguinte e submetê-lo à aprovação da Junta de Hidráulica Agrícola, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- 6.º Elaborar os mapas de liquidação anual das taxas de exploração e conservação e de rega e beneficiação, de harmonia com os planos aprovados pelo Governo e com o disposto no regulamento da obra, promover a sua afixação, decidir sobre as reclamações que, relativamente a elas, sejam apresentadas pelos beneficiários e remeter à Junta de Hidráulica Agrícola os recursos que dessas decisões sejam interpostos;
- 7.º Fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e conservação e arrecadar as demais receitas da Associação;

- 8.º Administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;
- 9.º Efectuar os depósitos a que se refere o § 2.º do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 42 665;
- 10.º Remeter às repartições de finanças dos concelhos respectivos, para efeitos de cobrança, os mapas de liquidação das taxas de rega e beneficiação;
- 11.º Manter actualizados os elementos cadastrais que lhes forem fornecidos em relação aos prédios situados na zona beneficiada;
- 12.º Efectuar os registos de produção anual das terras beneficiadas;
- 13.º Assegurar a defesa e polícia das obras, em colaboração com os serviços oficiais competentes;
- 14.º Pronunciar-se sobre as reclamações dos regantes e beneficiários relativas a matéria das suas atribuições e julgar as transgressões ao regulamento da obra e aos estatutos;
- 15.º Colaborar com os serviços do Estado, organismos corporativos e de coordenação económica no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social das zonas beneficiadas em tudo quanto respeita à valorização da obra;
- 16.º Elaborar e apresentar à Junta de Hidráulica Agrícola, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, o relatório anual, aprovado em assembleia geral, de que constem os elementos necessários para um perfeito conhecimento da forma como decorre a exploração e conservação da obra e dos resultados económicos e sociais da exploração das terras;
- 17.º Promover a instrução agrícola dos seus associados e dos trabalhadores rurais pelo estabelecimento

de bibliotecas, cursos, conferências e campos de demonstração, por forma a que estes possam, sucessivamente, aperfeiçoar a exploração dos terrenos irrigados;

- 18.º Proceder a ensaios de culturas, de máquinas e instrumentos aperfeiçoados, e a quaisquer outros tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção;
- 19.º Adquirir, com destino aos associados, em condições vantajosas de preço e qualidade, adubos, plantas, sementes, insecticidas e fungicidas, máquinas, alfaias, utensílios de lavoura, animais reprodutores, vacinas e soros para tratamento de gados;
- 20.º Promover a instalação e a exploração, nos termos da respectiva legislação geral, de unidades industriais que tenham por objectivo o aproveitamento, transformação ou conservação dos produtos agrícolas das obras sob a sua administração;
- 21.º Associar-se ou participar em sociedades que tenham no campo agro-pecuário os objectivos referidos no número anterior;
- 22.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos seus associados e facilitar as relações entre estes e os compradores;
- 23.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimas contratos para o transporte dos géneros que se destinem aos associados ou que por estes lhe sejam entregues para venda;
- 24.º Promover e auxiliar a criação de Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, as quais se regularão pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Associação

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Art. 5.º A assembleia geral é constituída pelos sócios ou seus representantes legais e pelos funcionários do Estado que fizerem parte da direcção.

§ 1.º Os utentes, a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, poderão assistir às reuniões das assembleias gerais, intervindo nas discussões, e o mesmo sucede com os funcionários referidos no corpo do artigo, mas uns e outros não têm direito a voto, excepto no caso especial de utentes expressamente identificados no regulamento da obra.

§ 2.º Não podem tomar parte nas reuniões da assembleia geral, os sócios ou assistir a elas os utentes que forem privados desse direito nos termos dos estatutos.

Art. 6.º A assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários por ela eleitos trienalmente, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º Não podem ser eleitos para os referidos cargos os que tenham sido privados do direito de assistir às reuniões da assembleia geral.

§ 2.º O exercício das funções é gratuito.

Art. 7.º A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente e poderá funcionar, em primeira convocação, seja qual for o número de associados presentes.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente e do vice-presidente da assembleia geral, será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha, de entre os associados presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários, desempenharão as respectivas funções os associados nomeados, de entre os presentes, pelo presidente.

Art. 8.º A assembleia geral terá duas sessões ordinárias em cada ano; uma, para aprovação do orçamento da receita e despesa e para o exercício das funções que lhe estão atribuídas no n.º 6.º do artigo 11.º, que deverá ser realizada no princípio do mês de Novembro, por forma a que o orçamento possa ser enviado à Junta de Hidráulica Agrícola até ao dia 15 desse mês, nos termos do n.º 6.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 46 913, e outra, para apreciação do relatório e contas de gerência, que será realizada até ao termo do primeiro trimestre de cada ano.

§ 1.º Além das sessões ordinárias, haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias.

§ 2.º As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da direcção, do júri avindor, de um terço, pelo menos, dos sócios ou da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 3.º As convocações serão feitas por aviso, do qual deve constar a ordem dos trabalhos, expedido com antecedência de 10 dias, pelo menos, em relação às sessões ordinárias, e de 5 quanto às extraordinárias.

§ 4.º As sessões da assembleia geral podem continuar em qualquer dos dias imediatos com a mesma ordem de trabalhos.

Art. 9.º Os pedidos para convocação das assembleias gerais extraordinárias deverão ser apresentados por escrito, em duplicado, e ser dirigidos ao presidente da assembleia geral, sendo este ou qualquer director ou funcionário da Associação que o receber obrigado a passar recibo da entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

§ 1.º Dos pedidos de convocação da assembleia geral constará sempre indicação precisa dos assuntos que nela deverão ser tratados.

§ 2.º O presidente da assembleia geral deverá dentro dos oito dias seguintes ao da entrega do pedido, proceder à convocação da mesma.

Art. 10.º Salvo a restrição constante do § 3.º deste artigo, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados, e dos utentes que possuam direito de voto, cabendo ao presidente voto de qualidade.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda por qualquer outra forma.

§ 2.º As eleições para os cargos da Associação serão feitas por escrutínio secreto e pela mesma forma se procederá sempre que se trate de deliberações que envolvam a apreciação de pessoas ou de actos que lhes respeitem e sobre os quais a assembleia tenha de pronunciar-se.

§ 3.º As deliberações sobre alterações de estatutos só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos votos presentes ou representados.

Art. 11.º Compete à assembleia geral:

- 1.º Dar parecer sobre o projecto do regulamento definitivo da obra, nos termos do n.º 1.º do art. 4.º destes estatutos;
- 2.º Pronunciar-se sobre as consultas que lhe sejam feitas pela direcção, especialmente no que respeita aos n.ºs 2.º, 4.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º do art. 4.º destes estatutos;
- 3.º Discutir e votar o orçamento das receitas e despesas e o relatório e contas da gerência;
- 4.º Indicar a necessidade de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;
- 5.º Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos associados, sob a forma de votos e resoluções;

6.º Eleger a Mesa da assembleia geral, os vogais da direcção e do júri avindor.

§ único. Não é permitido tratar nas reuniões da assembleia geral de assuntos estranhos àquele para que foi convocada, salvo se for julgado de reconhecida utilidade pelo presidente. consultada a assembleia geral.

Art. 12.º A lista dos associados e os documentos relativos às questões submetidas à apreciação da assembleia geral estarão patentes na sede da Associação, em todos os dias úteis, desde a data em que tiver sido convocada e durante as horas do expediente.

Art. 13.º É obrigatória a comparência dos sócios às sessões, salvo no caso de doença, ou outro de força maior, devidamente justificado.

§ único. A falta não justificada dá lugar ao pagamento da multa de Esc. 50\$00, que será elevada ao dobro em caso de reincidência, aplicada imediatamente pelo presidente, a qual reverterá para o cofre da Associação.

SECÇÃO II

Direcção

Art. 14.º A direcção é constituída por um engenheiro-agrónomo da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, nomeado pelo Secretário de Estado da Agricultura, que servirá de presidente, por vogais até ao número de três, eleitos trienalmente pela assembleia geral de entre os sócios na plenitude dos seus direitos, e por um engenheiro civil designado pelo Ministro das Obras Públicas, e será assistida por um secretário sem voto.

§ 1.º A assembleia geral que proceder à eleição dos vogais fixará o seu número e efectuará na mesma ocasião a eleição dos vogais substitutos em número igual ao dos vogais efectivos.

§ 2.º Os vogais aos quais se refere o corpo deste artigo não poderão exercer conjuntamente as funções de director se tiverem entre si parentesco até ao segundo grau, segundo o direito civil.

§ 3.º Na hipótese referida no § anterior, preferirá o que tiver sido mais votado e, em igualdade de votos, o que for mais velho.

Art. 15.º A direcção reunirá em sessão ordinária uma vez por quinzena, pelo menos, em dia e hora que fixará na primeira sessão de cada ano.

§ 1.º Além das sessões ordinárias, a direcção realizará as sessões extraordinárias que o presidente julgar necessárias, devendo os respectivos avisos convocatórios indicar os assuntos a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, com indicação dos nomes dos directores presentes e das deliberações tomadas, a qual, depois de lida e aprovada no início da sessão imediata, é assinada pelos membros presentes, que intervieram na reunião a que disser respeito.

§ 3.º As sessões da direcção só se consideram em funcionamento regular quando estiver presente a maioria dos seus membros.

§ 4.º As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art.º 16.º O presidente da direcção pode opor o seu veto às deliberações que reputar contrárias à lei, aos estatutos, ao interesse geral ou ao interesse da associação.

§ único. As deliberações a que se refere este artigo consideram-se suspensas até resolução da Junta de Hidráulica Agrícola. Sendo as deliberações confirmadas, poderá haver recurso nos termos do artigo 44.º do Decreto-lei n.º 42 665.

Art. 17.º As funções de director serão sempre exercidas gratuitamente.

Art. 18.º Nas faltas e impedimentos dos vogais efectivos da direcção sempre que revistam carácter permanente, serão chamados à efectividade os vogais substitutos.

§ único. A chamada à efectividade dos vogais substitutos começará a fazer-se pelo mais votado e, em igualdade de votos, pelo mais velho.

Art. 19.º Compete à direcção:

- 1.º Representar a Associação em juízo e fora dele;
- 2.º Elaborar, anualmente, os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresentá-los à apreciação da assembleia geral;
- 3.º Efectuar o lançamento e cobrança da taxa de exploração e conservação e das outras receitas;
- 4.º Autorizar as despesas, praticar os actos e efectuar os contratos previstos na lei e nestes estatutos ou necessários à realização dos fins da Associação e que não sejam da competência privativa da assembleia geral, do júri avindor ou dos organismos do Estado;
- 5.º Promover a exploração e conservação da obra e dos aproveitamentos hidroeléctricos dela resultantes, de harmonia com o estabelecido no respectivo regulamento;
- 6.º Efectuar o registo da produção anual das terras beneficiadas;
- 7.º Enviar à Repartição das Associações Agrícolas um balancete trimestral das receitas e despesas, e bem assim uma cópia do balanço anual, relatórios e contas;
- 8.º Dar cumprimento às instruções emanadas da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

- 9.º Executar os votos e resoluções da assembleia geral, salvo se forem contrários à lei ou ao interesse geral da colectividade;
- 10.º Contratar ou assalariar os empregados, fixar-lhes as remunerações, aplicar-lhes sanções ou denunciar-lhes os seus contratos;
- 11.º Enviar em Janeiro de cada ano, ao Tribunal competente, para serem cobradas coercivamente, nota das importâncias da taxa de exploração e conservação, das quotas, multas, indemnizações e outras dívidas à Associação, já vencidas e não pagas com indicação dos respectivos devedores;
- 12.º Participar ao júri avindor as transgressões de que tenha conhecimento, praticadas pelos usuários;
- 13.º Elaborar e submeter à aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas os regulamentos internos da Associação;
- 14.º Exercer as demais atribuições fixadas na lei à Associação, que não sejam da competência da assembleia geral e do júri avindor.

Art. 20.º Para obrigar a Associação é suficiente a assinatura de dois membros da direcção.

Art. 21.º Os membros da direcção respondem pessoal e solidariamente pelos actos praticados contra as disposições das leis, regulamentos e estatutos, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem emitido voto contrário.

Art. 22.º Compete ao presidente da direcção:

- 1.º Convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões;
- 2.º Representar a direcção;
- 3.º Assinar a correspondência;

- 4.º Promover a regular escrituração do livro de registo de associados e a execução das deliberações tomadas pela direcção e, bem assim, exercer as demais funções conferidas pelos estatutos.

Art. 23.º O lugar de secretário da direcção é inerente ao de contabilista ou encarregado da contabilidade e cessa logo que tenha sido rescindido o seu contrato.

§ 1.º Compete ao secretário todo o serviço de expediente e contabilidade da Associação e o mais de que for encarregado pela direcção.

§ 2.º O secretário da direcção está sujeito, como contratado, à disciplina dos outros empregados e não pode tomar parte nas sessões da direcção em que se trate de assunto que lhe diga respeito.

§ 3.º Na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de assunto que lhe diga respeito, nomeará o presidente um secretário «ad-hoc».

SECÇÃO III

Júri avindor

Art. 24.º Junto da Associação funcionará um júri avindor com a seguinte constituição:

- a) Um representante das Câmaras Municipais de Odeira e de Aljezur, que servirá de presidente;
- b) Um jurado que será um homem bom, que seja proprietário rural na zona beneficiada, escolhido pelo Grémio da Lavoura que tiver maior área beneficiada pelo aproveitamento;
- c) Outro jurado e respectivo substituto, que serão eleitos trienalmente pela assembleia geral da

Associação, de entre os sócios na plenitude dos seus direitos.

§ 1.º O secretário da direcção exercerá as funções de escrivão do júri avindor, podendo também o presidente do júri, na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de acto ou facto que a este respeite, nomear um escrivão «ad-hoc».

§ 2.º A escolha dos membros do júri avindor não deverá recair sobre os membros dos corpos gerentes da Associação.

Art. 25.º Ao júri avindor, além de outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo regulamento da obra, compete:

- 1.º Promover a conciliação dos desavindos por motivo de uso das águas, da exploração das terras, do aproveitamento dos pastos, do trânsito sobre as propriedades e dos danos causados por pessoas, semoventes ou máquinas;
- 2.º Julgar as transgressões aos regulamentos da obra e aos estatutos da Associação e fixar as respectivas multas ou indemnizações;
- 3.º Conhecer as queixas ou participações contra a direcção da Associação e propor à Junta de Hidráulica Agrícola as providências que julgar convenientes.

§ 1.º Os requerimentos, participações e queixas serão feitos pelos interessados ou pela direcção e os respectivos processos isentos de selos, e também das custas, com excepção das despesas a que os mesmos hajam dado causa.

§ 2.º Da conciliação será lavrado auto, assinado pelos membros do júri, pelas partes e pelo escrivão, do qual constará o objecto ou motivo da desavença, o valor da indemnização e as outras cláusulas do acordo.

Art. 26.º O auto de conciliação, a que se refere o § 2.º do Art. 25.º, é considerado título exequível para efeito do pagamento das indemnizações nele fixadas.

Art. 27.º O recurso previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 665, na parte relativa às decisões do júri avindor, será interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação por via postal com aviso de recepção, salvo se outro prazo especial for fixado por lei.

Art. 28.º O júri avindor reunirá a pedido de dois dos seus membros e sempre que o seu presidente julgue necessário.

§ 1.º A convocação dos membros do júri far-se-á com o mínimo de dois dias de antecedência, por avisos assinados pelo presidente do júri e entregues a cada vogal ou pessoa com quem ele coabitar, por um empregado da Associação que, pela direcção, for designado para desempenhar as funções de official de diligências às ordens do presidente do júri.

§ 2.º As sessões do júri avindor só funcionam legalmente quando estiverem presentes os seus 3 membros.

Art. 29.º Ao escrivão do júri avindor compete:

- 1.º Receber as queixas ou participações por infracções aos estatutos e regulamentos, tanto na parte respeitante às obras e seus acessórios como no que respeita ao uso das águas e outros abusos prejudiciais aos interesses da Associação ou dos seus sócios;
- 2.º Receber objectos e documentos de prova, autuá-los e juntá-los ao processo;
- 3.º Notificar os interessados das decisões do júri;
- 4.º Cobrar e arrecadar as indemnizações, multas e custas e dar-lhes o destino devido;
- 5.º Registrar em livros próprios todo o movimento do cofre a seu cargo.

Art. 30.º O presidente pode, antes de convocar o júri e sempre que julgue conveniente, proceder às averiguações necessárias, de modo a que os processos só sejam submetidos à apreciação do júri depois de convenientemente instruídos.

§ único. As averiguações a que se refere este artigo bem como as diligências que forem efectuadas nos termos do artigo seguinte, serão sempre reduzidas a auto que será junto ao processo, acompanhado de uma nota das deslocações efectuadas, com indicação das distâncias, tempo gasto na realização das diligências ou averiguações e despesas a que deram lugar.

Art. 31.º Logo que esteja concluída a instrução do processo será ele apreciado em sessão do júri avindor que o julgará ou que, no caso de dúvida, decidirá sobre as diligências complementares necessárias ao esclarecimento das dúvidas.

§ único. As diligências referidas neste artigo terão de efectuar-se dentro dos 15 dias imediatos, na presença de todos os membros do júri que, para todos os efeitos, se considera em sessão até à sua conclusão e redacção da respectiva decisão.

Art. 32.º As decisões proferidas pelo júri avindor deverão ser devidamente fundamentadas.

§ único. Quando as averiguações e diligências a que se referem os artigos 30.º e 31.º derem lugar a deslocações, será a parte que decair condenada no pagamento das despesas daí resultantes. No caso de conciliação, serão as referidas despesas pagas segundo o que constar do próprio acordo de conciliação.

Art. 33.º As multas, indemnizações e quaisquer outras importâncias cujo pagamento seja devido em virtude da decisão proferida pelo júri avindor serão obrigatòriamente pagas ao escrivão do júri no prazo de 30 dias a contar da data em que a decisão tiver sido notificada, a menos que dela haja sido interposto recurso nos termos legais.

§ único. As importâncias recebidas por indemnizações serão, pelo júri avindor, entregues contra recibo à pessoa ou entidade prejudicada, devendo o produto das multas ser mensalmente remetido à direcção da Associação.

Art. 34.º Os membros do júri, bem como os funcionários da Associação que, por motivo das investigações e diligências a que se referem os artigos 30.º e 31.º, tenham de deslocar-se, têm direito a receber uma ajuda de custo a fixar pela direcção da Associação e ao reembolso das despesas que tiverem efectuado com o pagamento dos transportes.

CAPÍTULO III

Associados — direitos e obrigações

Art. 35.º A Associação terá duas categorias de associados: sócios e utentes.

§ 1.º São sócios os que devem ser inscritos nos termos do § 1.º do artigo 1.º destes estatutos.

§ 2.º São utentes os que podem ser inscritos nos termos do § 2.º do artigo 1.º destes estatutos.

Art. 36.º A inscrição das entidades singulares ou colectivas, a que se refere o § 1.º do artigo anterior será feita pela Direcção, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 1.º dos estatutos, e das entidades a que se refere o § 2.º do referido artigo, quando não expressamente identificadas no regulamento da obra, mediante requerimento dos interessados, apresentado à direcção, em que demonstrem estar em qualquer das condições previstas naquele preceito.

Art. 37.º Os associados incapazes e os ausentes serão representados na associação pelos respectivos tutores, curadores, administradores ou mandatários.

Art. 38.º Em livros próprios que se denominarão «Registo de Sócios» e «Registo de Utentes», serão inscritas, em relação a cada associado, as seguintes referências:

Nome, idade, estado, nacionalidade e residência habitual, para os associados individuais; denominação, sede social e data de aprovação dos estatutos e das suas alterações ou reformas, e corpos gerentes quando se trate de associados colectivos (sociedades ou associações legalmente constituídas); e denominação e sede no caso de entidades públicas, administrativas ou corporativas.

§ único. Para cada associado será ainda aberta uma ficha da qual constarão, além dos que figuram no «Registo de Sócios», ou «Registo de Utentes», mais os seguintes elementos:

- a) Qualidade em virtude da qual é inscrito como associado;
- b) Relação das parcelas de terreno, que explora ou possui, tanto das beneficiadas pela obra de rega, como das que se situam fora da área dominada, e que pretende regar; data da exclusão de qualquer parcela do regadio ou da inclusão de novas parcelas no referido regime; ou fins diferentes dos da rega para que pretende utilizar a água; título que disciplina a utilização e outros motivos pelos quais se justifica a sua inclusão como associado, por interesses relacionados com a exploração e conservação da obra;
- c) Penalidades que lhe forem aplicadas, ou indemnizações que lhe foram liquidadas, com indicação das transgressões cometidas;
- d) Indemnizações que recebeu e razão dessas indemnizações;

- e) Quaisquer outras indicações que a direcção julgue úteis ou necessárias.

Art. 39.º São direitos dos sócios:

- 1.º Tomar parte nas reuniões da assembleia geral, discutir os assuntos submetidos e votar de harmonia com os preceitos estatutários, desde que não sejam funcionários remunerados da associação;
- 2.º Reclamar dos cadastros das propriedades e das taxas de rega e de beneficiação e de exploração e conservação, na Associação ou por intermédio dela, conforme os casos, indicando concretamente os fundamentos que justifiquem a reclamação;
- 3.º Submeter à apreciação e arbitragem do júri avindor, por intermédio da Associação, as questões ou desavenças suscitadas por motivo do uso das águas ou da exploração agrícola;
- 4.º Formular perante o júri avindor as queixas que tiverem contra a direcção da Associação;
- 5.º Participar ao júri avindor as transgressões praticadas pelos associados;
- 6.º Recorrer das deliberações da Associação e do júri avindor nos casos e pela forma estabelecidos nestes estatutos;
- 7.º Votarem e serem votados para os cargos a prover por eleição na direcção, júri avindor e assembleia geral.

§ 1.º Perdem por 1 a 5 anos, o direito a que se referem os números 1.º e 7.º deste artigo, os associados que:

- a) Injuriem ou difamem a Mesa da assembleia geral, a direcção, o júri avindor ou qualquer dos seus membros;

- b) Prejudiquem a boa ordem dos trabalhos da assembleia geral, provoquem tumultos, ou por qualquer outra forma tentem perturbar a vida da Associação.

§ 2.º A penalidade a que se refere o § anterior será aplicada pelo Presidente da assembleia geral, de sua iniciativa ou por proposta da direcção, e dela poderão os interessados recorrer para a Junta de Hidráulica Agrícola.

Art. 40.º São direitos dos utentes:

- 1.º Usar ou utilizar a água nos termos constantes do regulamento da obra ou da autorização ou contratos respectivos;
- 2.º Beneficiar das vantagens e regalias concedidas pela Associação ao abrigo do artigo 4.º;
- 3.º Assistir às reuniões da assembleia geral, nos termos previstos no § 1.º do artigo 5.º destes estatutos.

Art. 41.º São deveres dos sócios:

- 1.º Receber e aproveitar nas culturas ou para o fim a que se destine a água atribuída aos terrenos que cultivem, ou à actividade a que se dediquem em conformidade com os planos de exploração, dotações de água e horários de rega e o mais estabelecido no respectivo regulamento;
- 2.º Respeitar as obras do aproveitamento, velar pela sua conservação e executar os trabalhos de reparação da parte delas existentes nos seus prédios quando forem incumbidos deles pela direcção da Associação ou quando as circunstâncias o imponham para aproveitamento da água atribuída;

- 3.º Facilitar e auxiliar a alteração no arranjo das propriedades na área dominada pelo aproveitamento, acatando as decisões emanadas dos órgãos do Ministério da Economia, sem prejuízo do competente recurso sobre o valor das indemnizações;
- 4.º Prestar as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos pela Associação ou por seu intermédio acerca do regime jurídico dos prédios, produções, preços dos produtos, salários e outros semelhantes;
- 5.º Contribuir para as despesas de exploração e conservação das obras e para as despesas gerais da associação, pelo pagamento da taxa e quota que, nos termos legais, forem fixados pela direcção;
- 6.º Comparecer às sessões da assembleia geral;
- 7.º Desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo os impedimentos ou dispensas consignados nestes estatutos;
- 8.º Cumprir rigorosamente e fiscalizar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos especiais que forem aprovados pela Junta de Hidráulica Agrícola, participando à direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento, principalmente as que afectem a responsabilidade colectiva da associação ou ponham em risco os interesses sociais.

§ único. Podem ser dispensados de exercer qualquer cargo, para que forem eleitos, os sócios que tiverem feito parte dos últimos corpos gerentes, os que tiverem mais de 65 anos de idade, os que residirem a mais de dez quilómetros da sede da

Associação e ainda aqueles a quem a doença prolongada torne excessivamente oneroso ou precário o exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO IV

Das obras e do uso das águas

SECÇÃO I

Das obras

Art. 42.º Nenhum associado poderá, sem prévia autorização, executar quaisquer trabalhos estranhos à finalidade da obra dentro da zona beneficiada.

Art. 43.º As reparações de prejuízos causados nas obras ou nos terrenos beneficiados, por incúria ou intenção, serão executadas pela Associação de conta dos usuários por quem esses prejuízos forem causados, independentemente das multas e indemnizações a terceiros que lhes sejam aplicadas.

Art. 44.º Nenhum associado, sem prejuízo do que a Lei determinar quanto a certas espécies, poderá efectuar plantações de árvores a menos de 5 metros dos elementos das redes de rega e de enxugo. Esta distância será aumentada pela Associação sempre que circunstâncias especiais o exigiam.

SECÇÃO II

Do uso das águas

Art. 45.º Sòmente à direcção da Associação compete dirigir a distribuição da água, qualquer que seja o sistema de rega adoptado, devendo este serviço ser executado por pessoal especializado.

Art. 46.º Nenhum associado poderá usar a água para fins diferentes dos estabelecidos no respectivo plano de utilização.

Art. 47.º Nenhum beneficiário poderá, sem expressa autorização da direcção da Associação, permutar a sua vez de rega ou ceder a outro, na totalidade ou em parte, a água que lhe compete.

Art. 48.º Todo o beneficiário é obrigado a dar passagem pelos seus prédios às águas de rega, em conformidade com o plano de distribuição e quando for julgado absolutamente necessário pela Associação, e ainda ao pessoal encarregado da exploração e conservação e respectivo material, devendo os prejuízos daí resultantes ser indemnizados pela Associação.

Art. 49.º Podem ser permitidos, pela direcção da Associação, os represamentos da água que compete a cada beneficiário, dentro das suas propriedades, desde que desse represamento não resulte dano para a obra, se faça em condições de segurança e sem prejuízos de terceiros.

§ único. Os prejuízos a terceiros ou à própria obra serão motivo de indemnização e considerar-se-á nula a permissão do represamento no caso de se repetirem os prejuízos.

Art. 50.º Quando circunstâncias especiais o imponham, e com o fim de garantir a melhor utilização da água disponível, poderá a direcção alterar o horário de rega.

SECÇÃO III

Das transgressões, indemnizações e penalidades

Art. 51.º Comete transgressão punível pela forma adiante indicada o associado que praticar algum dos actos a seguir enumerados:

- 1.º Não querendo regar as suas terras no turno que lhe estiver marcado, não ponha o sinal que for convencionado ou indicado pela direcção, em suas instruções, e pelo qual mostre que renuncia à rega;

- 2.º Devidamente avisado pelo pessoal da distribuição da água do dia e hora a que tem de regar, se não apresente a receber a água que lhe compete;
- 3.º Por qualquer processo procure desviar para as suas terras a água que lhe não caiba;
- 4.º Procure servir-se da água fora do local em que a deve tomar, ou fora do turno e hora que lhe forem marcados;
- 5.º Por qualquer meio receba água por mais tempo do que o que lhe foi estabelecido;
- 6.º Em qualquer ocasião, tome a água dos canais e distribuidores por meios diferentes dos permitidos;
- 7.º Desvie a água que lhe compete para outra parcela ou propriedade que não seja aquela a que a água se destina;
- 8.º Sem autorização da Direcção, permute com outro a sua vez de rega ou ceda total ou parcialmente a água que lhe compete;
- 9.º Utilize a água que lhe é distribuída para outro fim diferente do estabelecido no plano do aproveitamento da obra;
- 10.º Não obedeça, sem motivo justificado, às intimações do júri avindor;
- 11.º Utilize a água dos canais e distribuidores para lavagem de roupa ou neles estabeleça apetrechos de pesca;
- 12.º Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais ou distribuidores, ou estabeleça neles qualquer dispositivo que o favoreça, ainda que daí não resulte prejuízo de terceiros;

- 13.º Deixe pastar animais nas banquetas e cômodos dos canais, valas, colectores, etc., ou deixe abeberar ou banhar os seus animais dentro dos canais ou valas, sem prévia autorização da Direcção;
- 14.º Destrua ou danifique as obras e nomeadamente as margens, taludes, leitos dos canais ou quaisquer obras de arte neles existentes;
- 15.º Efectue qualquer obra nova ou plantação de arvoredo sem atender ao que nestes estatutos está preceituado;
- 16.º Não cumpra as obrigações constantes do Art. 48.º destes estatutos;

Art. 52.º Nos processos por transgressão do disposto no artigo antecedente o júri avindor fixará o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores quando houver prejuízos.

§ 1.º Em caso de reincidência, além da indemnização, será aplicada multa de valor igual a 50 por cento da indemnização, cujo produto reverte para o cofre da Associação.

§ 2.º Se da transgressão não tiver resultado prejuízo, será aplicada, apenas, uma multa de cinquenta escudos a quinhentos escudos, excepto no caso previsto no número 16.º do referido artigo, em que a multa será fixada entre cem escudos e mil escudos.

Art. 53.º Sòmente em caso de incêndio é permitido, a qualquer associado ou estranho à Associação, utilizar a água dos canais ou distribuidores pela forma e na quantidade necessárias à extinção do incêndio.

Art. 54.º As multas aplicadas em virtude das transgressões que digam respeito ao uso das águas, serão sempre em dobro quando as mesmas sejam cometidas em período em que haja escassez de água.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Art. 55.º Constituem receitas da Associação:

- 1.º O produto da taxa de exploração e conservação e os lucros das centrais hidroeléctricas administradas pela Associação, depois de deduzidas:
 - a) A quota que for fixada para o Fundo de Financiamento, administrado pela Junta de Hidráulica Agrícola, não superior a 3 por cento do valor da taxa;
 - b) A quota devida em relação à parte da obra que, nos termos do Regulamento da Obra, não seja explorada e conservada pela Associação.
- 2.º O produto das quotas dos associados para as despesas gerais da Associação;
- 3.º A importância das multas e indemnizações arbitradas em benefício da Associação, nos termos da lei, do regulamento da obra e destes estatutos;
- 4.º O produto do fornecimento de água sobranter;
- 5.º Quaisquer donativos ou legados;
- 6.º As importâncias cobradas por serviços prestados aos associados;
- 7.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- 8.º O produto de quaisquer empréstimos contraídos pela Associação, ao abrigo das disposições legais em vigor.

§ único. As quotas a que se refere o n.º 2.º deste artigo serão fixadas pela Direcção da Associação por forma a que as despesas gerais da mesma sejam suportadas pelos sócios, em função do número de hectares de terra beneficiada que cada um possuir, e pelos utentes, pelo modo que for fixado para cada caso.

Art. 56.º As importâncias das taxas e quotas dos associados serão cobradas simultaneamente, a taxa em duas prestações e a quota numa só juntamente com a primeira prestação da taxa.

§ 1.º No título de cobrança mencionar-se-ão, em separado, as importâncias da taxa de exploração e conservação e da quota.

§ 2.º Os proprietários, usufrutuários, enfiteutas, fiduciários e seus rendeiros ou parceiros são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento das taxas e quotas.

Art. 57.º Para efeitos de reclamação, a liquidação das taxas deverá ser precedida da afixação dos respectivos mapas até à data que for determinada no regulamento da obra.

§ 1.º As reclamações serão dirigidas à direcção da Associação, no prazo de quinze dias, a contar da afixação dos mapas, devendo ser todas resolvidas nos noventa dias seguintes.

§ 2.º Das decisões que desatendam as reclamações, haverá recurso para o Conselho Julgador, a interpor no prazo de trinta dias, a contar da notificação da decisão.

§ 3.º As reclamações e recursos sobre liquidação de taxas não terão efeito suspensivo; sendo obtido provimento, far-se-á, no primeiro pagamento posterior à decisão final que vier a ser tomada, de dedução correspondente ao que tiver sido cobrado em excesso.

§ 4.º No caso de não provimento, haverá lugar ao pagamento de custas, na importância das despesas a que a reclamação e o recurso tiverem dado causa.

Art. 58.º Na falta de pagamento voluntário das taxas no prazo de trinta dias, contado do termo do prazo para reclamação, serão as mesmas cobradas coercivamente.

§ único. As disposições deste artigo são aplicáveis ao caso de cobrança de quotas, multas, indemnizações ou outras dívidas à associação.

Art. 59.º As receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da Associação.

§ único. Os levantamentos e os pagamentos, sempre que seja possível, serão efectuados por meio de cheque assinado por dois membros da direcção.

Art. 60.º As importâncias que, de acordo com o estabelecido no regulamento da obra, constituem o fundo de reserva destinam-se ao pagamento das despesas provenientes de:

- a) Renovação de equipamento;
- b) Decisões do júri avindor pronunciadas contra a Associação;
- c) Prejuízos de quaisquer operações pela mesma realizadas;
- d) Custeio de pleitos judiciais em que intervenha a Associação;
- e) Execução das obras complementares a que se refere o número 4.º do artigo 4.º destes estatutos.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 61.º Não obstante o ano social corresponder ao ano civil, por excepção, o primeiro exercício compreenderá o tempo

decorrido entre a data da constituição da Associação e 31 de Dezembro de mil novecentos e setenta.

Art. 62.º Os livros de actas das sessões da assembleia geral, direcção e júri avindor, terão as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelos respectivos presidentes, bem como o termo de abertura e de encerramento por eles assinado.

§ único. A acta constitui a única prova das deliberações tomadas.

Art. 63.º O pessoal da Associação encarregado da vigilância da obra e da distribuição das águas terá a competência conferida aos guardas no Regulamento dos Serviços Hidráulicos, prestando juramento perante o juiz da comarca a que pertencer o respectivo cantão.

Art. 64.º Durante o primeiro exercício, os lugares de vogais da direcção serão desempenhados por:

Efectivos — Manuel Flecha Rodrigues, José Maria Campos Costa e Luís Vilhena Nobre.

Substitutos — Manuel Afonso Gaspar, Américo José Crispim e José Jacinto da Luz Brito Pais.

Os lugares de jurados do júri avindor, serão durante o primeiro exercício, desempenhados por:

Efectivo — Manuel Nobre Ferreira.

Substituto — Francisco Maria dos Santos.

A Mesa da Assembleia Geral será no mesmo período constituída por:

Presidente — Dr. Fernando dos Santos Agudo.

Vice-Presidente — Alberto José de Almeida.

1.º *Secretário* — Augusto de Nicolau de Matos Guerreiro.

2.º *Secretário* — José Pedro Simões.

Art. 65.º Em tudo o que for omissso nestes estatutos regularão as disposições do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959, Decreto-Lei n.º 46 913, de 19 de Março de 1966, Decreto n.º 47 153, de 18 de Agosto de 1966, e a legislação vigente sobre cooperativas agrícolas.

Regulamento da Obra de Rega dos Campos do Mira

(Publicado no «Diário do Governo» N.º 157, III Série, de 6 de Julho de 1971)

CAPÍTULO I

Natureza, fins e custo da obra

Artigo 1.º O aproveitamento hidroagrícola dos campos do Mira, descrito no inventário que faz parte do auto de entrega à respectiva Associação de Regantes e Beneficiários, cujo resumo constitui o anexo I a este Regulamento, destina-se fundamentalmente a regar os prédios descritos no respectivo cadastro.

§ único. Complementarmente, poderá ser feito o fornecimento de água para o abastecimento de povoações e a indústrias, designadamente àquelas que laborem produtos agrícolas.

Art. 2.º O perímetro do aproveitamento abrange a área total de 14 278,7678 ha, assim distribuída:

a) Área expropriada pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos:

	Hectares
Albufeira, até à cota (130,00) do nível do pleno armazenamento	1 863,8058
Barragem Marcelo Caetano e respectiva zona de protecção	93,2950

	Hectares
Canais e suas faixas de protecção	203,0474
Colectores de enxugo e suas faixas de protecção	72,1881
Central da Bugalheira e respectivo logradouro	12,5375
Reservatórios de regularização	23,4577
Casa de cantoneiros de rega e de fiscais de rega	7,7587
Sede da Associação e seus anexos	0,0646
Caminhos	2,6130
b) Área beneficiada	12 000

Art. 3.º O custo total da obra é estimado em 773 835 000\$00, assim subdividido:

Barragem, redes de rega e enxugo e obras acessórias —
754 421 570\$00;

Central hidroeléctrica — 19 413 430\$00.

CAPÍTULO II

Regime de exploração e conservação da obra

Art. 4.º A exploração e conservação da obra compete à Associação de Regantes e Beneficiários do Mira, nos termos da legislação aplicável, dos seus estatutos e deste Regulamento, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos em matéria de conservação dos leitos dos cursos de água e de polícia das águas e à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas no que respeita ao exercício da pesca e ao fomento piscícola.

Art. 5.º Será administrada pela Associação a central hidroeléctrica da obra.

§ único. Fica a cargo da Associação a conservação dessa central e do seu circuito hidráulico e, bem assim, a constituição do fundo de reintegração do equipamento.

Art. 6.º O funcionamento da central subordinar-se-á às exigências da rega e do domínio dos caudais de cheia pela albufeira.

Art. 7.º Sobre os preços da energia eléctrica adquirida pela Associação e consumida na exploração da obra, a Junta de Hidráulica Agrícola promoverá o que for necessário para os beneficiários usufruírem as regalias referidas na parte final do n.º 13 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959.

Art. 8.º Incumbem às câmaras municipais que utilizem a água do aproveitamento no abastecimento das povoações dos seus concelhos todos os encargos com a adução, tratamento e elevação da água utilizada.

Art. 9.º As câmaras municipais serão obrigatòriamente sócios da Associação, desde que utilizem as águas do aproveitamento.

Art. 10.º Os utentes das águas do aproveitamento para fins industriais serão obrigatòriamente sócios da Associação.

§ único. Sempre que a utilização das águas da obra para fins industriais determine a expressa construção de um elemento da rede de distribuição ou um apropriado dimensionamento de elementos já existentes, estes utentes industriais ficarão sujeitos a encargos durante o período de vida útil da obra.

Art. 11.º A Associação cooperará com o Fundo de Fomento Florestal no estabelecimento das cortinas de abrigo e assegurará a exploração do arvoredo das mesmas.

Art. 12.º Cumpre à Associação cooperar intimamente com as entidades oficiais competentes na defesa da água da albufeira contra a poluição.

CAPÍTULO III

Exploração da obra

Art. 13.º A Associação estabelecerá o plano de utilização da água, tendo em atenção:

- a) As disposições do Decreto-Lei n.º 42 665 e as do presente Regulamento;
- b) Os volumes de água a garantir para o abastecimento das povoações;
- c) As culturas e afolhamentos do projecto do aproveitamento constantes do anexo II a este Regulamento ou rotações que venham a ser julgadas mais convenientes;
- d) O equilíbrio económico das explorações, a unidade do complexo regadio-sequeiro e a aptidão cultural de cada tipo de solo e as condições climáticas;
- e) As necessidades das unidades industriais utentes da água;
- f) O volume da reserva interanual a manter na albufeira para a necessária regularização dos escoamentos de anos secos.

Art. 14.º A dotação anual de rega não deverá exceder normalmente 6700 m³ por hectare, sendo este volume medido na tomada de água da albufeira.

Art. 15.º As câmaras municipais que venham a utilizar a água do aproveitamento no abastecimento de povoações dos seus concelhos deverão apresentar à Associação, com a antecedência mínima que esta fixar, a indicação dos volumes de água da albufeira a reservar em cada ano para abastecimento público, com a respectiva distribuição mensal.

§ único. As dúvidas ou divergências que se suscitarem dentro da Associação, em relação ao abastecimento de água de povoações, serão resolvidas pela Junta de Hidráulica Agrícola,

ouvidas a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e a Direcção-Geral de Saúde.

Art. 16.º As empresas industriais utentes da água do aproveitamento deverão submeter à Associação, dentro do prazo que esta fixar, o plano de utilização da água em cada ano, com indicação do caudal máximo a fornecer no período diário de rega e do volume total anual, com a respectiva discriminação mensal.

Art. 17.º Competirá à Associação promover directamente a recuperação de caudais dos cursos de águas públicas, dentro do perímetro da zona beneficiada, ou autorizar que os regantes o façam pelos seus próprios meios, na medida em que essa recuperação seja necessária para se alcançarem da melhor forma as finalidades do aproveitamento.

Art. 18.º A Associação será sempre ouvida pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos no respeitante ao licenciamento de instalações de bombagem ou de quaisquer derivações de águas a efectuar nos cursos, dentro do perímetro da zona beneficiada, para fins distintos dos do aproveitamento a cargo da Associação definidos no artigo 1.º e seu § único.

§ único. A Associação prestará, no prazo de quinze dias, os pareceres que lhe forem solicitados pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como parecer favorável.

Art. 19.º A inclusão de novas áreas na zona beneficiada e o fornecimento de água à indústria, em conformidade com o disposto no § único do artigo 1.º, serão promovidos pela Junta de Hidráulica Agrícola, mediante despachos do Ministro das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Agricultura, quando assim for aconselhável e em seguimento de proposta da Associação, dos proprietários interessados ou dos serviços competentes do Ministério das Obras Públicas e da Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 20.º Na medida em que as disponibilidades de água e os meios da sua distribuição o permitam, a Associação poderá autorizar, anualmente e a título meramente transitório, o fornecimento de água para além da dotação fixada no artigo 14.º e a rega de prédios não incluídos na zona beneficiada, desde que essa autorização não implique a ampliação de rede de distribuição.

Art. 21.º É fixada em oito anos para os terrenos de 1.ª e 2.ª classe e em dez anos para os de 3.ª classe a duração do período de conservação do sequeiro em regadio e transformação cultural e agrária referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 665.

Esse período contar-se-á a partir do dia 1 de Maio de 1971, conforme declaração da Junta de Hidráulica Agrícola, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1971.

Art. 22.º Tomar-se-ão por padrões de rendimento ou de intensidade de exploração exigível no 4.º período a que se refere o mencionado artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 665 os correspondentes às seguintes produções de trigo:

Terras de 1.ª classe — 4800 kg/ha.

Terras de 2.ª classe — 4000 kg/ha.

Terras de 3.ª classe — 2800 kg/ha.

§ único. Ponderados os resultados obtidos e as técnicas de exploração adoptadas, poderão estes valores ser revistos mediante o procedimento estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 913, de 19 de Março de 1966. Os novos valores entrarão em vigor no ano seguinte em que forem aprovados.

Art. 23.º A Associação deverá sujeitar à aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a curva-guia de exploração da albufeira, estudada de forma a conciliar do modo mais conveniente a regularização das cheias com a satisfação dos volumes de água requeridos pelas finalidades do aproveitamento.

Aquela Direcção-Geral facultará, para o efeito, os elementos e estudos hidrológicos disponíveis e prestará colaboração, através da sua rede udométrica e hidrométrica, na previsão de cheias a curto prazo.

Art. 24.º A descarga de fundo da albufeira deverá ser sempre utilizada para evacuação dos caudais excedentes, dando-se-lhe preferência absoluta sobre o funcionamento do descarregador de superfície.

§ 1.º Entende-se por caudais excedentes os que tenham de ser descarregados, por afluírem à albufeira quando esta se encontre ao nível de pleno armazenamento ou a nível que não deva ser ultrapassado segundo a respectiva curva-guia de exploração.

§ 2.º Mesmo no caso de o descarregador de superfície entrar em serviço, a descarga de fundo deve manter-se aberta, pelo menos, enquanto durar a turvação das águas da albufeira nas proximidades da tomada para rega.

§ 3.º Com vista à conservação dos respectivos órgãos, deve proceder-se periódicamente, mesmo fora do período de ocorrência de caudais excedentes, à manobra de abertura completa e fechamento das comportas da descarga de fundo.

§ 4.º Não devem efectuar-se descargas com aberturas parciais das comportas; estas devem estar totalmente abertas ou totalmente fechadas.

§ 5.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos fornecerá à Associação instruções escritas e devidamente pormenorizadas sobre a manobra de abertura e fechamento das comportas, os cuidados a ter na sua conservação e revisões e beneficiações periódicas a efectuar.

§ 6.º Na barragem deverá existir um registo, de modelo a fornecer pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, com indicação das datas de manobra da descarga de fundo, dos tempos de descarregamento e das revisões, reparações e beneficiações realizadas nos seus órgãos.

Art. 25.º O primeiro enchimento dos elementos da rede de rega, no início de cada campanha, deverá ser precedido de inspecção de todos os seus órgãos e de se ter verificado que a rede se encontra em estado de serviço e que funcionam devidamente as estações de bombagem, os equipamentos de regulação de níveis, de regulação de caudais e de segurança.

§ único. Antes de colocar em carga as condutas da rede secundária de rega devem abrir-se as válvulas ou torneiras existentes nas caixas de pressão, só se fechando completamente quando a água afluir às caixas de livre expansão a jusante.

Art. 26.º Incumbe à Associação:

- a) O registo dos níveis da albufeira, o qual deverá ser, pelo menos, horário nas épocas de cheias e diário fora delas;
- b) A medição e registo dos caudais evacuados pelos órgãos de descarga e utilização da albufeira;
- c) A medição e registo das temperaturas da água da albufeira a várias profundidades e nos pontos da rede de rega de maior interesse;
- d) A medição e registo dos caudais recolhidos no sistema de drenagem da barragem;
- e) Assinalar o aparecimento de fendas em qualquer dos elementos da obra;
- f) Transmitir simultâneamente à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e à Junta de Hidráulica Agrícola os resultados das observações referidas nas alíneas a), b), c) e d) e comunicar-lhes prontamente qualquer anomalia verificada.

Art. 27.º Em regulamento interno da Associação especificar-se-ão as atribuições do respectivo pessoal na exploração, conservação, defesa e polícia da obra.

Art. 28.º A admissão de fiscais e cantoneiros de rega obedecerá ao disposto no artigo 151.º do Regulamento para os Serviços Hidráulicos, aprovado pelo Decreto de 19 de Dezembro

de 1892, exigindo-se, porém, a habilitação com o exame da 4.^a classe do ensino primário.

CAPÍTULO IV

Conservação da obra

Art. 29.º Compete à Associação promover os trabalhos necessários à conservação e reparação de todos os elementos da obra, bem como realizar trabalhos complementares destinados a aumentar a utilidade da obra, de acordo com os projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 30.º Os melhoramentos ou ampliações das redes de rega e de enxugo que beneficiem um número limitado de associados serão realizados por conta dos interessados, mediante autorização da Associação, e ficarão, para todos os efeitos, sob a jurisdição desta.

Art. 31.º Deverão ser observadas as seguintes normas gerais de conservação:

- a) Rever anualmente o estado da pintura ou metalização de todos os equipamentos metálicos da barragem e da rede de rega e efectuar periodicamente as necessárias lubrificações;
- b) Verificar frequentemente o funcionamento desses referidos equipamentos;
- c) Proceder, entre duas campanhas de rega sucessivas, à limpeza geral dos canais e dos elementos que constituem a rede secundária de rega;
- d) Manter os canais em carga sempre que possível, mesmo fora do período de rega.

Art. 32.º A conservação dos colectores de enxugo deverá ser feita por forma a mantê-los com a secção prevista e permanentemente desobstruídos.

Art. 33.º Nas estações de bombagem seguir-se-ão todos os preceitos adequados à sua manutenção em perfeitas condições de funcionamento e limpeza.

Nos períodos de paralisação prolongada das estações elevatórias deverá cada grupo, sempre que possível, ser posto em funcionamento uma vez por semana, durante cinco minutos.

Art. 34.º A todos os elementos que constituem a obra e que neste Regulamento não se mencionam expressamente deverão ser oportunamente dispensados os cuidados de conservação que se verifique serem necessários.

Art. 35.º São interditas quaisquer culturas, a prática de mobilizações do solo e cortes de vegetação arbustiva, bem como a pastagem de gado na totalidade dos terrenos da albufeira, demarcados de acordo com a alínea a) do artigo 2.º, salvo regulamentação que seja estabelecida com a concordância da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 36.º Às infracções cometidas dentro do perímetro da obra e abrangidas pelo disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968, serão aplicadas multas, graduadas conforme o estabelecido nesses artigos.

CAPÍTULO V

Taxa de exploração e conservação

Art. 37.º Constituem receitas da Associação:

- a) O produto da taxa de exploração e conservação, depois de deduzidas a verba correspondente à constituição do fundo de reintegração do equipamento da central hidroeléctrica e a quota que for fixada para o fundo de financiamento, administrado pela Junta de Hidráulica Agrícola, não superior a 3 por cento do valor da taxa;

- b) O produto das quotas dos associados para as despesas gerais da Associação;
- c) A importância das multas e indemnizações arbitradas em benefício da Associação, nos termos da lei, deste Regulamento e dos estatutos;
- d) O produto do fornecimento de água sobranter;
- e) Quaisquer donativos ou legados;
- f) As importâncias cobradas por serviços prestados aos associados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- h) O produto de quaisquer empréstimos contraídos pela Associação ao abrigo das disposições legais em vigor.

Art. 38.º Os encargos anuais de exploração e conservação da obra serão integralmente distribuídos pelos beneficiários proporcionalmente à respectiva área, podendo a Associação afectar o valor da taxa média de um coeficiente destinado a levar em conta o volume de água consumido por hectare, por cada um dos regantes, ou, ainda, atendendo ao interesse económico e social das culturas e à capacidade de uso dos solos.

§ único. A taxa de exploração e conservação a cobrar das Câmaras Municipais e das indústrias que utilizam a água do aproveitamento será fixada pela forma estabelecida, para o pagamento da taxa de rega e beneficiação, respectivamente pelos artigos 39.º e 40.º.

Art. 39.º A taxa de exploração e conservação poderá ser cobrada pela Associação em duas prestações: a primeira até 30 de Junho e a segunda até 31 de Dezembro de cada ano.

Os mapas de liquidação estarão afixados e sujeitos à reclamação de 15 a 31 de Maio e de 15 a 30 de Novembro.

Art. 40.º A quantia a levar anualmente a fundo de reserva da Associação será constituída pela percentagem de 5 por cento do total da taxa de exploração e conservação e igual percenta-

gem da importância das receitas eventuais cobradas e ainda pelos saldos de exercício, no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI

Taxa de rega e beneficiação

Art. 41.º O montante anual da taxa de rega e beneficiação, a fixar nos termos dos artigos 47.º a 49.º do Decreto-Lei n.º 42 665, será repartido pelos beneficiários pela forma prevista no artigo 38.º para a distribuição da taxa de exploração e conservação, podendo também a Associação estabelecer os diferenciais no mesmo artigo referido, sem prejuízo do quantitativo global da taxa atribuída à obra.

Art. 42.º Desde que a água do aproveitamento seja utilizada no abastecimento de povoações, a taxa de rega e beneficiação a cobrar das respectivas câmaras municipais será a correspondente às áreas que seriam regáveis, mediante a dotação fixada no artigo 14.º, com os volumes anualmente reservados nos termos do artigo 15.º.

Os valores assim calculados serão corrigidos nos casos em que os consumos anuais excedam os volumes previstos.

§ 1.º A taxa de rega e beneficiação será cobrada às câmaras municipais desde o primeiro ano de utilização da água.

§ 2.º Se essa utilização tiver lugar anteriormente à fixação do montante da taxa de rega e beneficiação atribuída à obra, o valor provisório a cobrar determinar-se-á pela expressão

$$T = \frac{C}{12\,000 + A} \times 0,01$$

em que C é o custo da obra, em escudos, $A = \frac{V}{6700}$ e V o volume, em metros cúbicos, de água reservado na albufeira em cada

ano para o abastecimento de povoações, ou o volume anual consumido, se este for maior.

Art. 43.º A taxa de rega e beneficiação a cobrar das indústrias que utilizem água do aproveitamento será função do volume de água consumida, correspondente às áreas que com ele seriam regadas mediante a dotação fixada no artigo 14.º, salvo se outro valor superior vier a ser aprovado pela assembleia geral da Associação.

§ 1.º A taxa de rega e beneficiação será devida pelas indústrias desde o primeiro ano da utilização da água.

§ 2.º A taxa de rega e beneficiação a cobrar das indústrias pelos volumes de água utilizados e que não sejam restituídos para a rega não terá valor inferior ao mais alto que, para fins agrícolas, vigorar no aproveitamento.

§ 3.º Se a utilização da água pelas indústrias tiver lugar anteriormente à fixação da taxa de rega e beneficiação atribuída à obra, aplicar-se-á o estabelecido no § 2.º do artigo 42.º para determinação do valor da taxa provisória a cobrar.

§ 4.º Os volumes de água utilizados pelas indústrias e restituídos em condições de, sem perigo de contaminação ou qualquer outro, serem aproveitados na rega serão onerados com a taxa de rega e beneficiação não inferior a 10 por cento do valor das taxas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 44.º A aplicação da taxa de rega e beneficiação será feita progressivamente no período inicial de três anos, cobrando-se no primeiro um terço do valor atribuído, no segundo ano dois terços desse valor e a totalidade a partir do terceiro ano, inclusive.

Art. 45.º O mapa de liquidação da taxa de rega e beneficiação será posto em reclamação de 1 a 15 de Dezembro de cada ano e, até ao dia 31 de Dezembro, a Associação deverá remetê-lo às Repartições de Finanças dos Concelhos de Odemira e Aljezur, para efeitos de cobrança.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 46.º Competirá à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959, a exploração e conservação da obra, a liquidação das taxas, a cobrança da taxa de exploração e conservação e as demais funções atribuídas neste Regulamento à Associação de Regantes e Beneficiários, enquanto não for efectuada a esta a entrega da obra.

Junta de Hidráulica Agrícola, 21 de Junho de 1971. — O Presidente, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

ANEXO I

Resumo do inventário dos bens imóveis

Resumo do inventário dos bens imóveis

A obra de rega dos campos do Mira, que beneficia uma área de 12 000 ha, situa-se nos concelhos de Odemira, Ourique e Aljezur e compreende os seguintes elementos: barragem com os respectivos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, central hidroeléctrica, duas estações elevatórias, rede primária de rega, rede secundária de rega, rede de enxugo, caminhos e edifícios destinados à exploração.

A barragem denomina-se «Marcelo Caetano», sendo de terra, com um núcleo de argila e muro corta-águas de galeria visitável. O coroamento à cota (135,00 m) tem um desenvolvimento de 428 m.

A albufeira criada tem, à cota (130,00 m) do nível de pleno armazenamento, uma capacidade de 485×10^6 m³. A área inundada é de 1864 ha.

Os órgãos de segurança e de utilização da albufeira são o descarregador de superfícies, a tomada de água e a descarga

de fundo. Estes órgãos não estão integrados no corpo da barragem.

O descarregador de superfície é do tipo poço, seguido de uma galeria inclinada, com 4,15 m de diâmetro.

A tomada de água, constituída por uma torre de manobra e uma galeria de 241 m de comprimento e 2,50 m de diâmetro interior, está localizada a montante e na margem esquerda.

A descarga de fundo, também a montante e na margem esquerda, é composta por uma torre de manobra e duas condutas de 1,50 m de diâmetro.

A central hidroelétrica da Bugalheira está instalada na derivação do canal condutor geral para o canal de Milfontes. A energia desta estação é utilizada nas estações elevatórias da Bugalheira e do Samouqueiro, em que a água é elevada para os distribuidores da Boavista dos Pinheiros e do Samouqueiro.

A rede primária de rega compreende o canal condutor geral, o canal de Milfontes, o canal de Odeceixe e o canal de Rogil, totalizando 96 230 m de desenvolvimento.

Estes canais possuem as seguintes obras de arte: 19 pontes-canais, 6 sifões, 11 túneis, 237 aquedutos, 139 entradas de água, 31 passagens superiores de água, 128 pontões, 18 passagens para peões, 39 descargas de fundo, 14 descarregadores de superfície e 3 reservatórios de regularização.

A rede secundária de rega compreende os distribuidores do Mira, Corgo da Lenha Manncosa, Malavados, Samouqueiro, Asseiceira, Azenha, Montalvo, Cabeço Queimado, Medos, Portos Ruivos, Courelas, Craveiras, Brejo Largo, Pinheiro do Zebro, Brejo Redondo, Flor do Brejo, Nascedios, Boavista dos Pinheiros e regadeiras com o desenvolvimento total de 476 614 m, constituídos por 82 508 m de distribuidores e 379 876 m de regadeiras.

As obras de arte da rede secundária de rega são 202 aquedutos, 105 pontões, 15 passagens para peões, 42 descargas de fundo, 77 sifões, 43 passagens superiores de água, 33 descarregadores de superfície e 42 descargas de fundo.

Toda a rede de rega está dotada com 5662 caixas de betão, 5266 bocas de rega, 3021 adufas de fundo e 1022 válvulas de pressão.

O material *Neyrpic* montado nos canais primários e secundários é constituído por: 2 obturadores de discos, 115 comportas de nível constante a montante, 119 comportas de nível constante a jusante, 515 módulos e 58 sifões.

Foram construídos na obra dois caminhos: um de acesso à central da Bugalheira, com desenvolvimento de 2050 m, que parte da estrada municipal n.º 502-1 e termina na central; outro com o desenvolvimento de 318 m para a Barragem Marcelo Caetano, que parte da estrada nacional n.º 393 e termina na zona de respeito da referida barragem.

Os edifícios construídos foram: a sede da Associação de Regantes, em Odemira, em regime de propriedade horizontal com o Grémio da Lavoura, com dependências comuns e fracções autónomas devidamente descritas no auto de entrega da obra à Associação; 1 armazém e 76 casas de fiscais e de cantoneiros de rega, dispersa pelo aproveitamento; a casa de fiscalização que hoje serve de pousada.

A rede de enxugo compreende os colectores seguintes:

I — Rogil; I-A — Rogil; I-B — Rogil; I — Lavajo; I-A — Lavajo; II — Lavajo; I — Azenha; I-A — Azenha; I-B — Azenha; II — Azenha; III — Azenha; III-A — Azenha; III-B — Azenha; I — Asseiceira; I-A — Asseiceira; I-B — Asseiceira; I-C — Asseiceira; I — Carvalhal; II — Carvalhal; I — Samouqueiro; I-A — Samouqueiro, Alcaria, Cabecinhos, e Vale Figueira; I — Zambujeira; II — Zambujeira; III — Zambujeira; IV — Zambujeira e Touril; I — Daroeiras; I-A-I — Daroeiras; I-B — Daroeiras, Pinhal Novo e Malhadil; I — Craveiras; I-A — Craveiras e Carrasqueira; I — Almeidãs; I-A — Almeidãs; I-B — Almeidãs; I — Pegões; I-A — Pegões, Portos Ruivos e Choças; I — Fataça; I-A — Fataça; I — A de Mateus; I-A — A de Mateus e Vale de Gomes; I — Brejo Redondo; I-A — Brejo Redondo; I-B — Brejo e Brejo Redondo; I-B-I — Brejo Redondo, Cuba, Flor de Brejo e Azedão; I — Nascedios; I-A —

Nascedios; II — Nascedios; II-A — Nascedios, Pejão, Lural e Zambujeiro.

A extensão total da rede de enxugo é de 100 789 m.

Esta rede tem as seguintes obras de arte: 243 pontões e 27 confluências.

As áreas expropriadas são as seguintes:

	Hectares
Albufeira	1863,8058
Barragem Marcelo Caetano e respectiva zona	93 2950
Canais de rega e respectivas faixas de protecção	203,0474
Colectores de enxugo e suas faixas de protecção	72,1881
Central da Bugalheira e logradouro	12,5375
Sede da Associação e seus anexos	0,0646
Casas de cantoneiros de rega e casas de fiscais de rega	7,7587
Reservatórios de regularização	23,4577
Caminhos	2,6130
<i>Total</i>	2278,7678

ANEXO II

Culturas e afolhamentos previstos

Terras de 1.^a e 2.^a classes

Períodos	Folhas		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a
Outono-invernal . . .	Couve forrageira	Trevo - da - pérsia	Trevo - da - pérsia (auto - semeado) . . .
Primaveril-estival . . .	Pimentos		Tomate

Terras de 3.ª classe

Períodos	Folhas			
	1.ª a 6.ª	7.ª	8.ª	9.ª
Outono-invernal .	Prado	Couve forrageira . . .	Trevo-da-pérsia . . .	Trevo-da-pérsia
Primaveril-estival		Cebola		(auto-semeado) .

Junta de Hidráulica Agrícola, 21 de Junho de 1971.

O Presidente, *Joaquim António Rosado Gusmão*.